



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	289 – COSIT
DATA	3 de dezembro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. ATIVIDADE DE SERRARIA. AQUISIÇÃO DE MADEIRA EM ESTADO BRUTO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE.

É expressamente vedada a apuração de créditos da Cofins decorrentes da aquisição de insumos não sujeitos ao pagamento dessa contribuição.

Logo, a aquisição de madeira em estado bruto de produtor rural pessoa física, por serraria, não gera direito a apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins, por não serem os produtores rurais pessoas físicas dela contribuintes.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º, inciso II.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. ATIVIDADE DE SERRARIA. AQUISIÇÃO DE MADEIRA EM ESTADO BRUTO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE.

É expressamente vedada a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep decorrentes da aquisição de insumos não sujeitos ao pagamento dessa contribuição.

Logo, a aquisição de madeira em estado bruto de produtor rural pessoa física, por serraria, não gera direito a apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, por não serem os produtores rurais pessoas físicas dela contribuintes.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, inciso II.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz e não produz seus efeitos, a parte da consulta formulada sem indicar dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida e com o objetivo de se obter prestação de assessoramento jurídico por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Dispositivos legais: incisos II e XIV do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica, acima identificada, devidamente qualificada e representada nos autos, formalizou consulta objetivando sanar dúvida sobre interpretação da legislação tributária federal relativa a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

2. Informa ser pessoa jurídica de direito privado que *“atua no ramo de serraria com desdobramento de madeiras”* (CNAE 16.10-2/03) e que *“passou a adquirir madeira em estado bruto CNAE 4403.21.00, diretamente de produtor rural pessoa física”*.

3. Dentro desse contexto fático e trazendo à baila como fundamentação legal o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep), e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (créditos da não cumulatividade da Cofins), a consulente consubstancia a sua demanda de orientação interpretativa, formulando os questionamentos abaixo, no que tange à eventual possibilidade de creditamento quando da aquisição do referido insumo a ser utilizado em seu processo industrial:

1) A requerente deseja esclarecer se há possibilidade de aproveitamento de créditos de Pis e Cofins sobre tais aquisições;

2) A requerente também questiona se há alguma hipótese de crédito presumido sobre esta operação.

FUNDAMENTOS

4. Há que se destacar, preliminarmente, que o processo de consulta, regido pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e pelos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, atualmente regulamentados pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

5. O instituto da consulta não se encontra, portanto, no campo da aplicação do direito, mas unicamente da sua interpretação, conforme se verifica claramente na disposição preliminar da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, que, em seu art. 1º, define que o seu objeto é

regulamentar o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira dos tributos administrados pela RFB.

6. Isso implica dizer que compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação e que a presente Solução de Consulta não convalida quaisquer afirmações ou classificações fiscais apresentadas, como destacado no art. 45 da própria Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

7. Posto isso, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos legais exigidos para seu conhecimento.

8. Dando assim prosseguimento à análise, cumpre evidenciar inicialmente que uma serraria é o estabelecimento responsável pelo primeiro beneficiamento industrial da madeira, sendo que o seu produto final é diverso, indo desde a fabricação de produtos que serão utilizados no processo produtivo de outras empresas (serragem, cavaco, madeira beneficiada, costaneiras, mourões, biomassa, tábuas, caibros, ripas, etc.), até a produção/fabricação própria de móveis.

9. Em seu **primeiro questionamento**, a interessada argui se há aproveitamento de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins nas suas aquisições de madeira em estado bruto, diretamente de produtor rural pessoa física, na modalidade insumos, consoante disposto no art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637, de 2002, e de seu homólogo da Lei nº 10.833, de 2003, fundamentação legal esta trazida pela consulente.

10. Ocorre que, ainda que enquadrada no conceito de insumos de acordo com os dispositivos legais supracitados, a aquisição de madeira em estado bruto diretamente de produtor rural pessoa física não permite a apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na medida em que há vedação expressa quando da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições, nos termos **do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003**.

Lei nº 10.637, de 2002, e Lei nº 10.833, de 2003 (idêntica redação)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

*II - bens e serviços, **utilizados como insumo** na prestação de serviços e **na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda**, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;*

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e

(...)

(grifei)

11. Ou seja, tendo em vista que os produtores rurais pessoas físicas não são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme se depreende do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2021, abaixo transcrito, a madeira deles adquirida e utilizada como insumo na produção da serraria não conferem direito ao crédito no regime da não-cumulatividade estabelecido pelas Leis de nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2021

Art. 7º São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita ou faturamento as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º; Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso I; Lei nº 9.718, de 1998, art. 2º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 4º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 5º).

(...)

(grifei)

12. Quanto ao **segundo questionamento**, onde a consulente indaga se na referida operação (de aquisição de madeira em estado bruto de produtor rural pessoa física) se encaixa em alguma hipótese de crédito presumido, verifica-se que esta parte da consulta é considerada ineficaz e não produz seus efeitos, nos termos dos incisos II e XIV do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, na medida em que a peticionante não identifica qualquer dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação tem dúvida, além de que sua indagação configura solicitação de prestação de assessoramento jurídico por parte da RFB, consoante a transcrição dos dispositivos supracitados:

Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

XIV - com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

CONCLUSÃO

13. Em vista do exposto, conclui-se e responde-se à consulente que:

13.1. é expressamente vedada a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes da aquisição de insumos não sujeitos ao pagamento dessas contribuições. Logo, a aquisição de madeira em estado bruto de produtor rural pessoa física, por serraria, não gera direito a apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por não serem os produtores rurais pessoas físicas delas contribuintes;

13.2. a consulta é considerada parcialmente ineficaz e não produz seus efeitos no que tange ao segundo questionamento, porquanto não foi apresentado nenhum dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida; além de configurar solicitação de prestação de assessoramento jurídico por parte da RFB, conforme disposto nos incisos II e XIV do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinatura digital

ÁLVARO AGUIAR LIMA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit01 Substituto

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação para aprovação.

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta e declaro-a parcialmente ineficaz. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit